



Número 3254 • Belo Horizonte, quarta-feira, 10 julho 2024

## SUMÁRIO

Tribunal Pleno.....	1
Secretaria do Tribunal Pleno.....	1
Presidência.....	1
Diretoria Geral.....	2
Secretaria-Geral da Presidência.....	3
Coordenadoria de Protocolo e Triagem.....	3
Coordenadoria de Registro e Publicação de Acórdãos e Pareceres.....	4
Primeira Câmara.....	22
Secretaria da 1ª Câmara.....	22
Diretoria de Gestão de Pessoas.....	22
Coordenadoria de Pessoal.....	22
Diretoria de Administração.....	23
Coordenadoria de Licitações e Contratos.....	23
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	23

## Tribunal Pleno

### Secretaria do Tribunal Pleno

#### INTIMAÇÃO N. 12380/2024 – DECISÃO EM CONSULTA

Nos termos do disposto no art. 245, § 2º, I da Resolução 24/2023 - RITCEMG, fica intimado o consulente abaixo nominado quanto à decisão proferida pelo Exmo. Sr. Conselheiro Relator, pelo não conhecimento da Consulta:

Relator: CONS. CLÁUDIO TERRÃO

1171007, CONSULTA

Parte(s): ANTONIO SOARES DE SOUZA, INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PADRE PARAÍSO.

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

#### INTIMAÇÃO N. 12381/2024 – DECISÃO EM RECURSO

Nos termos do disposto no art. 245, § 2º, I da Resolução 24/2023 – RITCEMG, fica intimado o

interessado abaixo nominado quanto ao teor da decisão proferida pelo Exmo. Sr. Conselheiro Relator, pelo não conhecimento do Recurso:

Relator: CONS. SUBST. LICURGO MOURÃO

1156703, RECURSO ORDINÁRIO

Parte(s): WEBERSON EDUARDO DA SILVA, Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão das Neves.

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

## Presidência

**Ato/PRES nº 158/2024** - Torna sem efeito, nos termos do § 2º do art. 66 da Lei nº 869, de 05/07/1952, a nomeação da candidata abaixo, para o cargo de Analista de Controle Externo, realizada por meio do Ato/PRES nº 97/2024, publicado no “Diário Oficial de Contas” de 04/07/2024, referente ao Edital nº 01/2018, publicado no Diário Oficial de Contas de 06/06/2018, por ter apresentado declaração de desistência de nomeação.

ÁREA DE GRADUAÇÃO/ESPECIALIDADE: CIÊNCIAS CONTÁBEIS (candidatos que se declararam com deficiência)

11º - LIZIEUX AMANDA ULYSSON FERNANDES SENNA

**Ato/PRES nº 159/2024** - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso V do art. 19 da Lei Complementar Estadual nº 102, de 17/01/2008 e pelo inciso VI do art. 40 da Resolução nº 24, de 13/12/2023, resolve nomear, em virtude de habilitação em concurso público, referente ao Edital nº 01/2018, publicado no Diário Oficial de Contas de 06/06/2018, homologado pela Portaria nº 01/PRES/2019, publicada no Diário Oficial de Contas de 14/01/2019, para o cargo de Analista de Controle Externo:

ÁREA DE GRADUAÇÃO/ESPECIALIDADE: CIÊNCIAS CONTÁBEIS

124º - MARIO HENRIQUE DA SILVA ESTEVAM

## Diretoria Geral

---

**Ato/DG nº 109/2024** - Designa, nos termos do art. 25 da Lei nº 869, de 05/07/1952, WANDERSON RODRIGO CAL, matrícula TC-3404-2, ocupante do cargo de provimento efetivo de Analista de Controle Externo, para a função gratificada FG-4 da 1ª Coordenadoria de Fiscalização de Benefícios Previdenciários do Estado, com atribuição definida de Coordenação, no período de 01/07/2024 a 12/07/2024, em substituição ao titular JOÃO LUÍS MINDÊLLO NAVARRO, matrícula TC-3122-1, em férias regulamentares.

**Ato/DG nº 110/2024** - Designa, nos termos do art. 25 da Lei nº 869, de 05/07/1952, THIAGO HENRIQUE DA SILVA, matrícula TC-3190-6, ocupante do cargo de provimento efetivo de Analista de Controle Externo, para a função gratificada FG-3 da Diretoria de Controle Externo dos Municípios, com atribuição definida de Direção, no período de 15/07/2024 a 26/07/2024, em substituição à titular HELIANE DA COSTA RAVAIANI BRUM, matrícula TC-2883-2, em férias regulamentares.

**Ato/DG nº 111/2024** - Designa, nos termos do art. 25 da Lei nº 869, de 05/07/1952, ALAIR NETO ELIAS, matrícula TC-3401-8, ocupante do cargo de provimento efetivo de Analista de Controle Externo, para a função gratificada FG-4 da Coordenadoria de Auditoria dos Municípios, com atribuição definida de Coordenação, no período de 15/07/2024 a 26/07/2024, em substituição ao titular THIAGO HENRIQUE DA SILVA, matrícula TC-3190-6, designado para substituir em outra função.

**Ato/DG nº 112/2024** - Designa, nos termos do art. 25 da Lei nº 869, de 05/07/1952, NÁJILA MARIA JACQUES FERREIRA, matrícula TC-1421-1, ocupante do cargo de provimento efetivo de Oficial de Controle Externo, para a função gratificada FG-3 da Consultoria-Geral Adjunta, com atribuição definida de Consultor-Geral Adjunto, no período de 18/06/2024 a 02/07/2024, em substituição à titular MICHELLE CLISSIE DE CASTRO ALVIM, matrícula TC-2795-0, em razão de acompanhamento de saúde de familiar (genitora) da titular.

**Ato/DG nº 113/2024** - Designa, nos termos do art. 25 da Lei nº 869, de 05/07/1952, DIOGO FRANKLIN DE OLIVEIRA, matrícula TC-3384-4, ocupante do cargo de provimento efetivo de Analista de Controle

Externo, para a função gratificada FG-4 da Coordenadoria de Fiscalização Integrada de Atos de Pessoal, com atribuição definida de Coordenação, no período de 15/07/2024 a 02/08/2024, em substituição ao titular DANIEL VIEIRA LEAL, matrícula TC-3193-1, em férias regulamentares.

**Ato/DG nº 114/2024** - Designa, nos termos do art. 25 da Lei nº 869, de 05/07/1952, BRUNO FELIX DOS SANTOS, matrícula TC-3510-3, ocupante do cargo de provimento efetivo de Analista de Controle Externo, para a função gratificada FG-4 da Coordenadoria de Custos, com atribuição definida de Coordenação, no período de 01/07/2024 a 02/08/2024, em substituição ao titular JOSÉ VUOTTO NIEVAS, matrícula TC-1832-2, em férias regulamentares.

**Ato/DG nº 115/2024** - Designa, nos termos do art. 25 da Lei nº 869, de 05/07/1952, DIONNE EMÍLIA SIMÕES DO LAGO GONÇALVES, matrícula TC-2133-1, ocupante do cargo de provimento efetivo de Oficial de Controle Externo, para a função gratificada FG-4 da Coordenadoria de Pós-Graduação, com atribuição definida de Coordenação, no período de 22/07/2024 a 05/08/2024, em substituição à titular LUCIANA MORAES RASO SARDINHA PINTO, matrícula TC-1806-3, em férias-prêmio.

**Ato/DG nº 116/2024** - Designa, nos termos do art. 25 da Lei nº 869, de 05/07/1952, AFONSO EDSON NAVARRO, matrícula TC-1358-4, ocupante do cargo de provimento efetivo de Oficial de Controle Externo, para a função gratificada FG-4 da Coordenadoria de Arquivo e Gestão de Documentos, com atribuição de Coordenação, no período de 15/07/2024 a 26/07/2024, em substituição ao titular JÚLIO CÉSAR SCHROEDER QUEIROZ, matrícula TC-2705-4, em férias regulamentares.

**Ato/DG nº 117/2024** - Designa, nos termos do art. 25 da Lei nº 869, de 05/07/1952, ALDA CLARA DE AQUINO, matrícula TC-2805-1, ocupante do cargo de provimento efetivo de Oficial de Controle Externo, para a função gratificada FG-4 da Coordenadoria de Jornalismo e Redação, com atribuição definida de Coordenação, no período de 15/07/2024 a 02/08/2024, em substituição ao titular JOÃO MANUEL LOPES DE CERQUEIRA, matrícula TC-3010-1, em férias regulamentares.

**Ato/DG nº 118/2024** - Designa, nos termos do art. 25 da Lei nº 869, de 05/07/1952, TATIANA LOREN BATISTA DE ASSUMPCÃO ANTUNES RODRIGUES, matrícula TC-3503-1, ocupante do cargo de provimento efetivo de Analista de Controle

Externo, para a função gratificada FG-4 da Coordenadoria de Licitações e Contratos, com atribuição definida de Coordenação, no período de 15/07/2024 a 26/07/2024, em substituição à titular ANA CAROLINA BETTI COSTA CAFÉ CARVALHAES, matrícula TC-2919-7, em férias regulamentares.

**Ato/DG nº119/2024** - Designa, nos termos do art. 25 da Lei nº 869, de 05/07/1952, NÁJILA MARIA JACQUES FERREIRA, matrícula TC-1421-1, ocupante do cargo de provimento efetivo de Oficial de Controle Externo, para a função gratificada FG-3 da Consultoria-Geral Adjunta, com atribuição definida de Consultor-Geral Adjunto, no período de 03/07/2024 a 18/07/2024, em substituição à titular MICHELLE CLISSIE DE CASTRO ALVIM, matrícula TC-2795-0, em licença médica.

**Ato/DG nº 120/2024** - Designa, nos termos do art. 25 da Lei nº 869, de 05/07/1952, JOÃO VITORINO SACRAMENTO, matrícula TC-1021-6, ocupante do cargo de provimento efetivo de Oficial de Controle Externo, para a função gratificada FG-4 da Coordenadoria de Protocolo e Triagem, com atribuição definida de Coordenação, no período de 15/07/2024 a 02/08/2024, em substituição à titular MARIA VALÉRIA MENEZES DE OLIVEIRA, matrícula TC-5420-5, em férias regulamentares.

**Ato/DG nº 121/2024** - Designa, nos termos do art. 25 da Lei nº 869, de 05/07/1952, FERNANDA DOS SANTOS COMPART, matrícula TC-3508-1, ocupante do cargo de provimento efetivo de Analista de Controle Externo, para a função gratificada FG-4 da Coordenadoria de Contabilidade, com atribuição definida de Coordenação, no período de 22/07/2024 a 29/07/2024, em substituição ao titular RICK RENAN CARDOSO BEZERRA, matrícula TC-3358-5, designado para substituir em outra função.

**Ato/DG nº 122/2024** - Designa, nos termos do art. 25 da Lei nº 869, de 05/07/1952, BERNARDO MEIRELES DE SOUZA VIEIRA, matrícula TC-3232-5, ocupante do cargo de provimento efetivo de Analista de Controle Externo, para a função gratificada FG-4 do Laboratório de Análise de Dados, com atribuição definida de Coordenação, no período de 01/07/2024 a 10/07/2024, em substituição à titular LUCIANA HENRIQUES CANAAN, matrícula TC-3192-2, em licença médica.

**Ato/DG nº 123/2024** - Designa, nos termos do art. 25 da Lei nº 869, de 05/07/1952, RICK RENAN CARDOSO BEZERRA, matrícula TC-3358-5,

ocupante do cargo de provimento efetivo de Analista de Controle Externo, para a função gratificada FG-3 da Diretoria de Finanças, com atribuição definida de Direção, no período de 22/07/2024 a 29/07/2024, em substituição à titular FLÁVIA DE ARAÚJO E SILVA, matrícula TC-2910-3, em férias regulamentares e utilização de créditos.

## Secretaria-Geral da Presidência

### Coordenadoria de Protocolo e Triagem

#### PROCESSOS DISTRIBUÍDOS PELO CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO PINTO MONTEIRO DINIZ

Distribuição feita em 08/07/2024

#### PLENO

##### CONS. DURVAL ANGELO

##### CONSULTA

1171070, Elvandro Maciel da Silva

##### CONS. AGOSTINHO PATRUS

##### CONSULTA

1171071, Antonio Augusto Reis e Reis

##### CONS. WANDERLEY ÁVILA

##### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1171066, Gs Inima Brasil Ltda.

Advogado(s): Jose Roberto de Mendonca Junior  
OAB/MG - 072060, Pedro Mendonca Castanon Conde  
OAB/MG - 163922

#### PRIMEIRA CÂMARA

##### CONS. SUBST. TELMO PASSARELI

##### DENÚNCIA

1171072

Advogado(s): Thiago da Silva Santos de Moura  
OAB/MG - 146253

1171073

## Coordenadoria de Registro e Publicação de Acórdãos e Pareceres

A publicação a seguir vale como intimação das partes e de seus procuradores, nos termos dos arts. 358 e 359 da Resolução n. 24/2023 (RITCMG).

**Processo nº:** 1148507

**Natureza:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL

**Procedência:** Prefeitura Municipal de Teixeira

**Exercício:** 2022

**Responsável:** Nivaldo Rita

**MPTC:** Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

**Relator:** Conselheiro Cláudio Couto Terrão

**Sessão:** 25/06/2024

Parecer

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. DESCUMPRIMENTO DE META DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

Embora constatado o cumprimento dos índices constitucionais da educação e da saúde, o respeito aos limites constitucionais e legais estabelecidos para o repasse de recursos ao Poder Legislativo, para os gastos com pessoal, para o endividamento e para a realização de operações de crédito, bem como a regularidade da execução orçamentária e da abertura de créditos adicionais, o descumprimento da Meta 1-A do Plano Nacional de Educação (PNE), sem justificativas e documentos pertinentes, implicam a emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas anuais referentes ao exercício financeiro de 2022, com fulcro no art. 45, II, da Lei Orgânica.

**Processo nº:** 1148172

**Natureza:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL

**Procedência:** Prefeitura Municipal de Lagoa Formosa

**Exercício:** 2022

**Responsável:** Edson Machado de Andrade

**Procuradora:** Fernanda Ribeiro Souto - OAB/Minas Gerais 135446

**MPTC:** Sara Meinberg

**Relator:** Conselheiro Cláudio Couto Terrão

**Sessão:** 25/06/2024

Parecer

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. DESCUMPRIMENTO DE META DO PLANO NACIONAL DE

EDUCAÇÃO. PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

Embora constatado o cumprimento dos índices constitucionais da educação e da saúde, o respeito aos limites constitucionais e legais estabelecidos para o repasse de recursos ao Poder Legislativo, para os gastos com pessoal, para o endividamento e para a realização de operações de crédito, bem como a regularidade da execução orçamentária e da abertura de créditos adicionais, o descumprimento das Metas 1-A e 18 do Plano Nacional de Educação (PNE), sem justificativas e documentos pertinentes, implica a emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas anuais referentes ao exercício financeiro de 2022, com fulcro no art. 45, II, da Lei Orgânica.

**Processo nº:** 1148145

**Natureza:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL

**Procedência:** Prefeitura Municipal de Jampruca

**Exercício:** 2022

**Responsável:** Polliane de Castro Nunes Bastos

**MPTC:** Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

**Relator:** Conselheiro Cláudio Couto Terrão

**Sessão:** 25/06/2024

Parecer

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. DESCUMPRIMENTO DE META DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

Embora constatado o cumprimento dos índices constitucionais da educação e da saúde, o respeito aos limites constitucionais e legais estabelecidos para o repasse de recursos ao Poder Legislativo, para os gastos com pessoal, para o endividamento e para a realização de operações de crédito, bem como a regularidade da execução orçamentária e da abertura de créditos adicionais, o descumprimento das Metas 1-A e 18 do Plano Nacional de Educação (PNE), sem justificativas e documentos pertinentes, implicam a emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas anuais referentes ao exercício financeiro de 2022, com fulcro no art. 45, II, da Lei Orgânica.

**Processo nº:** 1120066

**Natureza:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL

**Procedência:** Prefeitura Municipal de Rio Novo

**Exercício:** 2021

**Responsável:** Ormeu Rabello Filho

**MPTC:** Procuradora Sara Meinberg

**Relator:** Conselheiro Cláudio Couto Terrão

**Sessão:** 25/06/2024

Parecer

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

Tendo sido constatado o cumprimento dos índices constitucionais da educação e da saúde, o respeito aos limites constitucionais e legais estabelecidos para o repasse de recursos ao Poder Legislativo, para os gastos com pessoal, para o endividamento e para a realização de operações de crédito, bem como a regularidade da execução orçamentária e da abertura de créditos adicionais, deve ser emitido parecer prévio pela aprovação das contas anuais referentes ao exercício financeiro de 2021, com fulcro no art. 45, I, da Lei Orgânica.

**Processo nº:** 1148465

**Natureza:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL

**Procedência:** Prefeitura Municipal de São José da Safira

**Exercício:** 2022

**Responsável:** Willis Aparecido Alves

**MPTC:** Daniel de Carvalho Guimarães

**Relator:** Conselheiro Wanderley Ávila

**Sessão:** 21/05/2024

Parecer

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXECUTIVO MUNICIPAL. CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL. MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. FUNDEB. AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESA COM PESSOAL. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO - LEI FEDERAL Nº 13.005/2014 - METAS 1 E 18. CONFRONTO ENTRE AS INFORMAÇÕES CONSOLIDADAS NO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO E NO MÓDULO ACOMPANHAMENTO MENSAL. APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. Emite-se Parecer Prévio pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008.

2. Devem ser adotadas as medidas necessárias ao aprimoramento do planejamento, de tal modo que o orçamento possa traduzir a realidade municipal, evitando-se, no decorrer de sua execução, a suplementação expressiva de dotações, o que descaracteriza a peça orçamentária e, ainda, coloca em

risco a concretização efetiva dos objetivos e metas governamentais traçados.

3. As despesas a serem computadas na aplicação mínima de 25% das receitas de impostos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), a partir do exercício de 2023, devem ser empenhadas e pagas utilizando somente a fonte de recurso 1.500.000 e, no empenho, deve constar o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001, conforme Comunicado SICOM nº 16/2022, devendo a movimentação dos recursos correspondentes ser feita em conta corrente bancária específica, sendo identificados e escriturados de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no SICOM, estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011, e Comunicado SICOM n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta n. 1088810, o inciso I do art. 50 da LC n. 101/2000 e o art. 3º da INTC n. 02/2021.

4. O Município deverá aplicar, no primeiro quadrimestre do exercício de 2023, mediante abertura de crédito adicional o saldo remanescente do FUNDEB do exercício de 2022, conforme estabelecido no § 3º do art. 25 da Lei n. 14.113/2020.

5. As despesas a serem computadas na aplicação mínima de 15% das receitas de impostos em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), a partir do exercício de 2023, devem ser empenhadas e pagas utilizando somente a fonte de recurso 1.500.000 e, no empenho, deve constar o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002, conforme Comunicado SICOM n. 16/2022, devendo a movimentação dos recursos correspondentes ser feita em conta corrente bancária específica, sendo identificados e escriturados de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no SICOM, estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011, e no Comunicado SICOM n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta n. 1088810, o inciso I do art. 50 da LC n. 101/2000, ao disposto na Lei n. 8080/1990, na LC n. 141/2012 c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 8º, da INTC n. 19/2008.

6. Devem ser adotadas as medidas necessárias ao cumprimento integral das Metas 1-A e 18 do PNE, instituído pela Lei Federal n. 13.005/2014.

**Processo nº:** 1120984

**Natureza:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL

**Procedência:** Prefeitura Municipal de Três Corações

**Exercício:** 2021

**Responsáveis:** José Roberto de Paiva Gomes (01/01/2021 a 21/10/2021) e Reinaldo Vilela Paranaíba Filho (22/10/2021 a 31/12/2021)

**MPTC:** Sara Meinberg

**Relator:** Conselheiro em exercício Telmo Passareli

**Sessão:** 25/06/2024

Parecer

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. EMENDA CONSTITUCIONAL 119/2022. LIMITES DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA E DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO. CONTROLE INTERNO. PNE. IEGM. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. Mostra-se elevado o percentual de 34,23% para suplementação de dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual por descaracterizar o orçamento público, que é instrumento de planejamento, organização e controle das ações governamentais.
2. A edição de decretos de alterações orçamentárias com acréscimos e reduções em fontes incompatíveis contraria o disposto no art. 8º, parágrafo único, e art. 50, I, da Lei Complementar 101/2000, estando em desacordo com o entendimento do Tribunal exarado na Consulta 932477.
3. Nos termos da Emenda Constitucional 119/2022, o descumprimento, em 2021 e 2022, dos percentuais constitucionais mínimos de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino não enseja responsabilização do Chefe do Poder Executivo tendo em vista o desequilíbrio fiscal ocasionado pela pandemia de COVID-19.
4. Em virtude do disposto no parágrafo único do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluído pela Emenda Constitucional 119/2022, os municípios que não tiverem aplicado o percentual mínimo constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino em 2021 e 2022 deveriam complementar a diferença até o exercício de 2023.
5. Nos termos da Decisão Normativa 01/2024, o prazo limite para a aplicação do valor correspondente à correção monetária incidente sobre a diferença não aplicada na manutenção e desenvolvimento do ensino é 31/12/2024.
6. Compete aos gestores adotar providências para viabilizar o cumprimento da Meta 1 estabelecida pelo Plano Nacional de Educação – PNE.
7. O Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) posicionado na Faixa C+ indica “em fase de adequação” das políticas e atividades públicas nas dimensões de Educação, Saúde, Planejamento, Gestão Fiscal, Meio Ambiente, Cidades Protegidas e Governança em Tecnologia.

**Processo nº:** 1120950

**Natureza:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL

**Procedência:** Prefeitura Municipal de São Lourenço

**Exercício:** 2021

**Responsável:** Walter José Lessa

**Procuradores:** Alexandre Ferreira Gonçalves, OAB/MG 94.668; Robson Soares de Souza, OAB/MG 100.863; Eduarda Cellis da Silva Campos, OAB/MG 178.570; Raphael Magno Resende Santos, OAB/MG 154.894

**MPTC:** Cristina Andrade Melo

**Relator:** Conselheiro Substituto Licurgo Mourão

**Sessão:** 25/06/2024

Parecer

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. APLICAÇÃO A MENOR. NÃO RESPONSABILIZAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESA COM PESSOAL. LIMITES DE ENDIVIDAMENTO. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA E OPERAÇÕES DE CRÉDITO. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO.

1. Regularidade na abertura de créditos adicionais, artigos 42, 43 e 59 da Lei n. 4.320/64. Observância do limite constitucional de aplicação na Saúde, no repasse de recursos à Câmara Municipal, bem como dos limites legais de Gastos com Pessoal e de endividamento (Dívida consolidada líquida e Operações de crédito).
2. Realocações orçamentárias autorizadas por meio de leis específicas, art. 167, VI, da Constituição da República.
3. Realização de despesas excedentes aos créditos orçamentários concedidos na dotação do Serviço Autônomo de Água e Esgoto, art. 59 da Lei n. 4.320/64. A irregularidade poderá ser apurada em ação de fiscalização própria.
4. Aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino a menor, em contrariedade ao disposto no art. 212 da CR/88. No entanto, excepcionalmente, a irregularidade constatada no exercício financeiro de 2021 não enseja a responsabilização do chefe do Poder Executivo, consoante disposto na Emenda Constitucional n. 119/2022, considerando-se os efeitos da pandemia de Covid-19.

5. O município deverá comprovar, em futuras ações de fiscalização, ter aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício de 2023, a diferença apurada a menor, nos termos da Emenda Constitucional n. 119/2022.

6. Determinação. O município deverá aplicar na manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício de 2024, a parcela referente à atualização monetária do valor a menor não aplicado neste exercício, conforme termos da Decisão Normativa n. 01/2024, devendo a contabilização desse montante ser feita separadamente, para fins de verificação por este Tribunal.

7. Recomendações. Lei Orçamentária. Plano Nacional de Educação – PNE. Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM.

8. Aprovação das contas, nos termos do art. 45, I, da LC n. 102/2008.

**Processo nº:** 1120525

**Natureza:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL

**Procedência:** Prefeitura Municipal de Guidoal

**Exercício:** 2021

**Responsável:** Luciana Rodrigues Palmeira

**Procuradores:** Ângelo Zampar, OAB/MG 92.513; Mariana Alves Dimas Junqueira, OAB/MG 194.029; Mariana Andrade Cristianismo, OAB/MG 190.154; Nilton Oliveira Bonifácio, OAB/MG 69.252; Manoel José de Freitas Castelo Branco, OAB/MG 105.199; Sebastiana do Carmo Braz de Souza, OAB/MG 78.985

**MPTC:** Sara Meinberg

**Relator:** Conselheiro Substituto Licurgo Mourão

**Sessão:** 25/06/2024

Parecer

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. APLICAÇÃO A MENOR. NÃO RESPONSABILIZAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESA COM PESSOAL. LIMITES DE ENVIDAMENTO. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA E OPERAÇÕES DE CRÉDITO. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO.

1. Regularidade na abertura de créditos adicionais, artigo 59 da Lei n. 4.320/64. Observância do limite constitucional de aplicação na Saúde, no repasse de recursos à Câmara Municipal, bem como dos limites legais de Gastos com Pessoal e de endividamento (Dívida consolidada líquida e Operações de crédito).

2. Abertura de créditos adicionais sem cobertura legal, art. 42 da Lei n. 4.320/64. Princípio da Insignificância.

3. Abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis, art. 43 da Lei n. 4.320/64. Princípio da Insignificância.

4. Aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino a menor, em contrariedade ao disposto no art. 212 da CR/88. No entanto, excepcionalmente, a irregularidade constatada no exercício financeiro de 2021 não enseja a responsabilização do chefe do Poder Executivo, consoante disposto na Emenda Constitucional n. 119/2022, considerando-se os efeitos da pandemia de Covid-19.

5. O município deverá comprovar, em futuras ações de fiscalização, ter aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício de 2023, a diferença apurada a menor, nos termos da Emenda Constitucional n. 119/2022.

6. Determinação. O município deverá aplicar na manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício de 2024, a parcela referente à atualização monetária do valor a menor não aplicado no exercício de 2021, conforme termos da Decisão Normativa n. 01/2024, devendo a contabilização desse montante ser feita separadamente, para fins de verificação por este Tribunal.

7. Recomendações. Lei Orçamentária. Repasse de Recursos à Câmara Municipal. Alterações Orçamentárias. Execução Orçamentária. Plano Nacional de Educação – PNE. Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM.

8. Aprovação das contas, nos termos do art. 45, I, da LC n. 102/2008.

**Processo nº:** 1120442

**Natureza:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL

**Procedência:** Prefeitura Municipal de Curvelo

**Exercício:** 2021

**Responsável:** Luiz Paulo Glória Guimarães

**MPTC:** Daniel de Carvalho Guimarães

**Relator:** Conselheiro Mauri Torres

**Sessão:** 25/06/2024

Parecer

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO. ÍNDICES E LIMITES



CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REPASSE AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 119/2022. METAS 1 E 18 DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESAS COM PESSOAL. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL. REGULARIDADE. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. O valor do superávit financeiro deve corresponder à diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, e, ainda, observar o correto controle por fonte de recursos.

2. As despesas com MDE e ASPs devem ser empenhadas e pagas utilizando as fontes de receita 101 e 102, respectivamente, e a movimentação dos recursos correspondentes deve ser realizada em conta corrente bancária específica, identificados e escriturados de forma individualizada por fonte.

3. As Metas 1-A e B do Plano Nacional de Educação – PNE devem ser cumpridas integralmente.

4. A aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino no exercício de 2021 correspondente a percentual inferior ao mínimo previsto no art. 212 da CR/88, a teor do disposto no art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, não enseja responsabilização do Chefe do Poder Executivo Municipal, devendo a diferença a menor ser recomposta nos termos da Decisão Normativa n. 01/2024.

5. Deve-se observar a correta classificação das despesas relacionadas a serviços médicos plantonistas especializados e a profissionais contratados para atuar na Estratégia de Saúde da Família e a inclusão no cômputo do limite da despesa total com pessoal.

6. Deve-se promover intervenções no âmbito dos programas e políticas públicas do município, avaliados pelo IEGM, visando melhoria dos resultados parciais de cada dimensão e final da gestão.

7. Emite-se parecer prévio pela aprovação das contas apresentadas pelo chefe do Poder Executivo municipal, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008.

**Processo nº:** 1120299

**Natureza:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL

**Procedência:** Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Amparo

**Exercício:** 2021

**Responsável:** Pedro dos Santos Moreira

**MPTC:** Maria Cecília Borges

**Relator:** Conselheiro Substituto Licurgo Mourão

**Sessão:** 25/06/2024

Parecer

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. APLICAÇÃO A MENOR. NÃO RESPONSABILIZAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL. DECISÃO NORMATIVA. APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESA COM PESSOAL. LIMITES DE ENDIVIDAMENTO. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA E OPERAÇÕES DE CRÉDITO. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO.

1. Regularidade na abertura de créditos adicionais, artigos 42, 43 e 59 da Lei n. 4.320/64. Observância do limite constitucional de aplicação na Saúde, no repasse de recursos à Câmara Municipal, bem como dos limites legais de Gastos com Pessoal e endividamento (Dívida consolidada líquida e Operações de crédito).

2. Aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino a menor, em contrariedade ao disposto no art. 212 da CR/88. No entanto, excepcionalmente, a irregularidade constatada no exercício financeiro de 2021 não enseja a responsabilização do chefe do Poder Executivo, consoante disposto na Emenda Constitucional n. 119/2022, considerando-se os efeitos da pandemia de Covid-19.

3. O município deverá comprovar, em futuras ações de fiscalização, ter aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício de 2023, a diferença apurada a menor, nos termos da Emenda Constitucional n. 119/2022.

4. Determinação. O município deverá aplicar na manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício de 2024, a parcela referente à atualização monetária do valor a menor não aplicado no exercício de 2021, conforme termos da Decisão Normativa n. 01/2024, devendo a contabilização desse montante ser feita separadamente, para fins de verificação por este Tribunal.



5. Recomendações. Lei Orçamentária. Controle Interno. Plano Nacional de Educação – PNE. Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM.

6. Aprovação das contas, nos termos do art. 45, I, da LC n. 102/2008.

**Processo nº:** 1120029

**Natureza:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL

**Procedência:** Prefeitura Municipal de Francisco Badaró

**Exercício:** 2021

**Responsável:** Antônio Reginaldo Martins Moreira

**Procuradores:** César Henrique de Sena Campos, OAB/MG 153454; Jéssica Ferreira Viana, OAB/MG 176554; Kenedy Anderson de Oliveira, OAB/MG 203632; Renata Cardoso Sousa, OAB/MG 208107

**MPTC:** Sara Meinberg

**Relator:** Conselheiro em exercício Telmo Passareli

**Sessão:** 25/06/2024

Parecer

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. LIMITES DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA E DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO. CONTROLE INTERNO. PNE. IEGM. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. O Controle Interno deve observar a Instrução Normativa 04/2017, especialmente quanto à emissão de parecer completo sobre as contas do chefe do Poder Executivo Municipal, consoante previsto no § 3º do art. 42 da Lei Orgânica.

2. Compete aos gestores adotar providências para viabilizar o cumprimento das metas estabelecidas pelo Plano Nacional de Educação – PNE.

3. O Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) posicionado na Faixa C+ indica “em fase de adequação” das políticas e atividades públicas nas dimensões de Educação, Saúde, Planejamento, Gestão Fiscal, Meio Ambiente, Cidades Protegidas e Governança em Tecnologia.

**Processo nº:** 1104747

**Natureza:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL

**Procedência:** Prefeitura Municipal de Arcos

**Exercício:** 2020

**Responsável:** Denílson Francisco Teixeira

**Procurador:** Kildare Diniz, OAB/MG 82.434

**MPTC:** Daniel de Carvalho Guimarães

**Relator:** Conselheiro Mauri Torres

**Sessão:** 25/06/2024

Parecer

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO. ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REPASSE AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. METAS 1 E 18 DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESAS COM PESSOAL. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS E RECOMENDAÇÕES.

1. Os valores devolvidos pelo Poder Legislativo e os recebidos pelo Poder Executivo devem ser corretamente informados, para fins de verificação do cumprimento do disposto no art. 29- A da Constituição Federal de 1988.

2. As despesas com MDE e ASPs devem ser empenhadas e pagas utilizando as fontes de receita 101 e 102, respectivamente, e a movimentação dos recursos correspondentes deve ser realizada em conta corrente bancária específica, identificados e escriturados de forma individualizada por fonte (por conta representativa da RBC).

3. Deve-se promover intervenções no âmbito dos programas e políticas públicas do município, avaliados pelo IEGM, visando melhoria dos resultados parciais de cada dimensão e final da gestão.

4. Emite-se parecer prévio pela aprovação das contas apresentadas pela chefe do Poder Executivo municipal, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, porquanto foram constatados a exatidão dos demonstrativos apresentados, a execução do orçamento segundo os instrumentos de planejamento governamental e o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais.

**Processo nº:** 1104348

**Natureza:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL

**Procedência:** Prefeitura Municipal de Pompéu

**Exercício:** 2020

**Responsável:** Ozéas da Silva Campos

**MPTC:** Elke Andrade Soares de Moura

**Relator:** Conselheiro em exercício Telmo Passareli

**Sessão:** 25/06/2024

Parecer

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. LIMITES DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA E DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO. CONTROLE INTERNO. PNE. IEGM. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. A autorização na LOA para abertura de créditos suplementares com fundamento na anulação de dotações, no excesso de arrecadação e no superávit financeiro deve estar acompanhada da indicação do valor ou do percentual máximo de suplementação, geral ou por fonte, sob pena de se configurar autorização de abertura de créditos ilimitados, o que afronta o disposto no inciso VII do art. 167 da Constituição da República de 1988.
2. Aplicam-se os princípios da razoabilidade e da insignificância para afastar os efeitos da irregularidade em relação à abertura de créditos sem cobertura legal, quando o valor do crédito adicional corresponde a 0,06% do total dos créditos concedidos.
3. A irregularidade relativa à abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis é afastada quando não há a efetiva realização de despesa.
4. A alteração de entendimento jurisprudencial não se aplica retroativamente, quando implicar em prejuízo ao jurisdicionado.
5. Compete aos gestores adotar providências para viabilizar o cumprimento das metas estabelecidas pelo Plano Nacional de Educação – PNE.

**Processo nº:** 1104335

**Natureza:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL

**Procedência:** Prefeitura Municipal de Inhaúma

**Exercício:** 2020

**Responsável:** Geraldo Custódio Silva Júnior

**Procuradora:** Rosane Gomes Rocha, OAB/MG 167.102

**MPTC:** Maria Cecília Borges

**Relator:** Conselheiro Wanderley Ávila

**Sessão:** 25/06/2024

Parecer

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXECUTIVO MUNICIPAL. CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. REALOCAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESA COM PESSOAL. DÍVIDA CONSOLIDADA

LÍQUIDA. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO - LEI FEDERAL N. 13.005/2014 - METAS 1 E 18. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL - IEGM. PAINEL COVID-19. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. Emitido Parecer Prévio pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, inciso I da Lei Complementar n. 102/2008 e no art. 86, inciso I, do Regimento Interno.
2. Antes de enviar os dados a este Tribunal, deve-se promover a conciliação entre os valores informados pela Prefeitura e pela Câmara Municipal, relativos ao repasse previsto no art. 29-A, inciso I da Constituição da República.
3. As despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e com Ações e Serviços Públicos de Saúde devem ser empenhadas e pagas utilizando-se somente as fontes de receitas 101/201 e 102/202, respectivamente, devendo a movimentação dos recursos correspondentes ser feita em conta corrente bancária específica e serem identificados e escriturados de forma individualizada por fonte (por conta representativa da RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, atender a Consulta n. 1088810, ao que estabelece o inciso I do art. 50 da Lei Complementar n. 101/2000 e §§ 6º e 8º do art. 1º da INTC n. 13/2008, bem como ao disposto na Lei Federal n. 8080/1990, na Lei Complementar n. 141/2012 c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º e 8º, da INTC n. 19/2008.
4. A aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino no exercício de 2020 correspondente a percentual inferior ao mínimo previsto no art. 212 da CR/88, a teor do disposto no art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, não enseja responsabilização do Chefe do Poder Executivo Municipal. Contudo, a diferença a menor apurada entre o valor aplicado em 2020 (R\$3.835.014,51) e o valor mínimo exigido constitucionalmente (R\$4.460.683,60), no montante de R\$625.669,09, corrigido pelo IPCA, deve ser complementada até o final do exercício de 2023, em acréscimo ao mínimo constitucional, com fulcro no art. 212 da CR/88 c/c art. 119, parágrafo único do ADCT.
5. Nos termos da Decisão Normativa 01/2024, o prazo limite para a aplicação do valor correspondente à correção monetária incidente sobre a diferença não aplicada na manutenção e desenvolvimento do ensino é 31/12/2024.
6. Devem ser adotadas as medidas necessárias ao cumprimento da Meta 1-A do PNE, instituído pela Lei Federal n. 13.005/2014.

7. Devem ser envidados esforços para melhorar o desempenho das políticas e atividades públicas o que, conseqüentemente, ensejará a melhoria do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM.

**Processo nº:** 1104083

**Natureza:** **PRESTAÇÃO DE CONTAS EXECUTIVO MUNICIPAL**

**Procedência:** Prefeitura Municipal de Quartel Geral

**Exercício:** 2020

**Responsável:** José Lúcio Campos

**Procuradores:** Ricardo Chaves de Castro, CRC/MG 63.135/O; Rinaldo Roberto da Silva, CRC/MG 119.339/O; Rodrigo Silveira Diniz Machado, CRC/MG 64.291/O; Joaquim Antônio Murta Oliveira Pereira – OAB/MG 139.385

**MPTC:** Maria Cecília Borges

**Relator:** Conselheiro José Alves Viana

**Sessão:** 19/03/2024

Parecer

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ABERTURA E EXECUÇÃO DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. REGULARIDADE. REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO. APLICAÇÃO MÍNIMA DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESAS COM PESSOAL. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ATENDIDOS. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. RECOMENDAÇÃO. METAS DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. RECOMENDAÇÕES. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL EM FASE DE ADEQUAÇÃO. AÇÕES DE COMBATE À COVID-19. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Uma vez constatada a regularidade na abertura e execução dos Créditos Orçamentários e Adicionais, bem como o atendimento aos índices e limites constitucionais e legais relativos ao repasse de recursos ao Legislativo, à aplicação mínima dos recursos na Saúde e no Ensino e às Despesas com Pessoal, emite-se Parecer Prévio pela aprovação das contas.

2. As Despesas com Ensino e Saúde devem ser escrituradas nas respectivas contas-correntes bancárias específicas, identificadas de forma individualizada por fonte, conforme estabelecido no inciso I do art. 50 da LC n. 101/2000 e §§ 6º e 8º do art. 1º da INTC n. 13/2008 e §§ 1º e 2º do art. 2º da INTC n. 19/2008, respectivamente.

3. Em atenção às disposições contidas na Lei Federal n. 13.005/2014, devem ser adotadas providências para viabilizar a universalização da Educação Infantil para as crianças de 4 a 5 anos de idade, e, em atenção ao inciso VIII do art. 206 da Constituição da República c/c o art. 2º da Lei Federal n. 11.738/2008, para a implementação do Piso Nacional da Educação Básica para o pagamento dos Profissionais das Creches, Pré-Escola e Anos Iniciais do Ensino Fundamental, objetivando, respectivamente, o cumprimento das Metas 1-A e 18, respectivamente.

4. O IEGM do Município posiciona-se na Faixa C+, evidenciando que as políticas e atividades públicas nas dimensões de Educação, Saúde, Planejamento, Gestão Fiscal, Meio Ambiente, Cidades Protegidas e Governança em Tecnologia encontram-se em fase de adequação.

5. No exercício de 2020, o Município executou 100% dos Recursos Vinculados às Ações de Saúde e Assistência Social repassados pela União em 2020 a título de Auxílio Financeiro para Enfrentamento à Covid-19 estabelecidos pela Lei Federal n. 14.041/2020, Lei Complementar n. 173/2020 (art. 5º, incisos I e II) e Ação Programática 21 CO do Governo Federal.

**Processo nº:** 1156994

**Natureza:** **RECURSO ORDINÁRIO**

**Recorrente:** Heber Gomes Neiva

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Teófilo Otoni

**Processo Referente:** Representação n. **1077047**

**Procuradores:** Paulo Éster Gomes Neiva, OAB/MG 84.899; Leôncio Vieira de Jesus, OAB/MG 136.585; Theo Lopes Miranda, OAB/MG 107.460

**MPTC:** Elke Andrade Soares de Moura

**Relator:** Conselheiro Mauri Torres

**Sessão:** 06/03/2024

Inteiro Teor

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. ACUMULAÇÃO DO CARGO DE PREFEITO E TRÊS VÍNCULOS COMO MÉDICO CONTRATADO. IRREGULARIDADE. ALEGAÇÃO DE COMPATIBILIDADE DE HORÁRIO. NÃO PROVIMENTO. ARQUIVAMENTO DO AUTOS.

1. Não é possível ao profissional médico, investido no mandato de Prefeito, a prestação de serviços, mesmo na condição de contratado, a órgãos e entidades que façam parte da Administração Pública direta ou indireta, em observância ao art. 38, inciso II, da Constituição Federal.

2. A acumulação de mais de dois vínculos públicos de médico é grave violação às exceções constitucionais de

vedação à acumulação remunerada de cargos públicos, previstas no art. 37, XVI, da Constituição da República.

3. A compatibilidade de horário é um pressuposto para a acumulação de cargos, empregos ou funções na Administração Pública, porém a existência de compatibilidade, por si só, não autoriza a utilização do permissivo constitucional à regra de não acumulação.

**Processo nº:** 1167180

**Natureza:** DENÚNCIA

**Denunciante:** Star Produtos e Comércio Ltda., representada por Lysllie Rodrigues dos Santos

**Denunciado:** Consórcio Intermunicipal Multifinalitário dos Municípios do Extremo Sul de Minas – CIMESMI

**Responsáveis:** Rogilson Aparecido Marques Nogueira e Valmir Gutierrez de Almeida Marques

**Procuradores:** Thiago da Silva Santos de Moura, OAB/MG 146.253; Caio Diego Pereira Nogueira, OAB/MG 88.411; Ricardo Brandão, OAB/MG 115.073

**Relator:** Conselheiro Mauri Torres

**Sessão:** 25/06/2024

Inteiro Teor

**EMENTA:** DENÚNCIA. MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL. FALHA NO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. SUPERDIMENSIONAMENTO. SOBREPREGÃO NO EDITAL. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. PRESENTES OS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. SUSPENSÃO DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA.

Quando no procedimento licitatório estiver concretizada a ofensa às normas e princípios reguladores da licitação, para fins de se evitar que a Administração possa levar a efeito a celebração de um contrato administrativo irregular, faz-se necessária a intervenção fiscalizatória com vistas à concessão da medida cautelar de suspensão liminar do certame.

**Processo nº:** 1164240

**Natureza:** AGRAVO

**Agravante:** Primetech Informática Eireli

**Entidade:** Fundação de Apoio Universitário – FAU

**Processo referente:** Denúncia n. 1164111

**Relator:** Conselheiro Mauri Torres

**Sessão:** 25/06/2024

Inteiro Teor

**EMENTA:** AGRAVO. FUNDAÇÃO DE APOIO UNIVERSITÁRIO. INCONFORMISMO COM O

INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR DE SUSPENSÃO DO CERTAME. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CAPAZES DE ELIDIR OS PRESSUPOSTOS DA DECISÃO ATACADA. NEGADO PROVIMENTO.

Inexistindo fatos e/ou argumentos capazes de justificar a intervenção fiscalizatória com vistas à concessão da medida cautelar de suspensão liminar do certame, somados à ausência da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e do perigo da demora (periculum in mora), mantém-se a decisão recorrida.

**Processo nº:** 1161052

**Natureza:** EDITAL DE LICITAÇÃO

**Procedência:** Consórcio Intermunicipal Multifinalitário para o Desenvolvimento Ambiental Sustentável do Norte de Minas – CODANORTE

**Responsável:** Eduardo Rabelo Fonseca

**Interessados:** Otávio Toledo Rodrigues Lima Pereira, W F Empreendimentos & Construções Divinense Eireli; Cootranspar Cooperativa de Transportes Paraíso

**Apensos:** Denúncias, 1161095, 1161152 e 1164183

**Procuradora:** Nádia Patrícia de Souza, OAB/MG 53.362

**MPTC:** Daniel de Carvalho Guimarães

**Relator:** Conselheiro Mauri Torres

**Sessão:** 25/06/2024

Inteiro Teor

**EMENTA:** EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL. SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. REVOGAÇÃO DO CERTAME. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DOS PROCESSOS SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTOS.

A revogação do procedimento licitatório pela autoridade competente, com base no poder de autotutela, acarreta a perda de objeto do edital de licitação e das denúncias apensadas, ensejando a extinção dos processos sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no art. 258, III c/c art. 346, § 3º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (Resolução n.24/2023).

**Processo nº:** 1144756

**Natureza:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO

**Procedência:** Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – FEPDC

**Exercício:** 2022

**Responsável:** Thaís de Oliveira Leite, Presidente do Conselho Gestor do FEPDC

**MPTC:** Maria Cecília Borges

**Relator:** Conselheiro Mauri Torres

**Sessão:** 23/04/2024

Inteiro Teor

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO. FUNDO ESTADUAL DE ROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR (FEPDC). EXAME FORMAL DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. REGULARIDADE. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

Julgam-se regulares as contas de exercício de unidade jurisdicionada definida nos termos do art. 3º da Instrução Normativa n. 14/2011 deste Tribunal, quando expressarem clara e objetivamente a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade dos atos de gestão do seu responsável, com fulcro no inciso I do art. 48 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 c/c o inciso I do art. 250 do Regimento Interno desta Corte (aprovado pela Resolução n. 12/2008), sem prejuízo da expedição de Recomendações.

**Processo nº:** 1071426

**Natureza:** EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Inconfidentes

**Responsável:** Décio Bonamichi

**Interessados:** Wellington Raimundo dos Santos, Rosângela Maria Dantas, Wanderley Tavares de Mira, Antônio Aparecido de Freitas Bueno, José Acácio Bueno da Silva e André de Godoy **Apenso:** Representação n. 1077243

**Procuradores:** Daniel Marconi Santos Silva, OAB/MG 170.111; Jéssica Cristine Andrade Gomes, OAB/MG 174.178; Jordânia Ferreira dos Santos, OAB/MG 169.906; Karolina Lima Campos Coelho, OAB/MG 176.353; Leonardo Spencer Oliveira Freitas, OAB/MG 97.653; Luis

André de Araújo Vasconcelos, OAB/MG 118.484; Carolyn Semaan Botelho, OAB/MG 190.109

**MPTC:** Procuradora Sara Meinberg

**Relator:** Conselheiro em exercício Telmo Passareli

**Sessão:** 25/06/2024

Inteiro Teor

**EMENTA:** EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. EXIGÊNCIA DE PROVA PRÁTICA PARA O CARGO DE MOTORISTA. SANEAMENTO. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA PRÁTICA PARA OS CARGOS DE MOTORISTA E OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS. PREVISÃO EM LEI. RECOMENDAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS DAS IRREGULARIDADES ALEGADAS.

IMPROCEDÊNCIA. NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS SOLICITADOS PELO RELATOR. APLICAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

1. É restritiva a exigência de experiência prévia para os cargos de Motorista e de Operador de Máquinas Pesadas, ainda que embasada em lei municipal.

2. O não encaminhamento de documentos solicitados por este Tribunal acarreta a aplicação de multa, nos termos do art. 85, III, da Lei Orgânica.

**Processo nº:** 1153320

**Natureza:** REPRESENTAÇÃO

**Representante:** Cacildo Silva Junior

**Representada:** Câmara Municipal de Lavras

**Parte:** Carolina Coelho Silva

**MPTC:** Glaydson Santo Soprani Massaria

**Relator:** Conselheiro em exercício Telmo Passareli

**Sessão:** 25/06/2024

Inteiro Teor

**EMENTA:** REPRESENTAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. RETIFICAÇÃO DE EDITAL. IMPROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

Não havendo transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, a improcedência da representação é medida que se impõe.

**Processo nº:** 1126963

**Natureza:** REPRESENTAÇÃO

**Representante:** Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais **Representados:** Superintendência de Desenvolvimento da Capital – SUDECAP Responsáveis: Henrique de Castilho Marques de Sousa, Felipe Alexandre Santa Anna Mucci Daniel, Marcelo Cardoso Lovalho, Maurício Cangussu Magalhães e Marília Aparecida Campos

**Procuradores:** Hércules Guerra, OAB/MG 50.693; Helena Colodetti Gonçalves Silveira, OAB/MG 87.100; Sarah Campos, OAB/MG 128.257; Vânia Faerman Rabello, OAB/MG 109.721

**MPTC:** Maria Cecília Borges

**Relator:** Conselheiro em exercício Telmo Passareli

**Sessão:** 25/06/2024

Inteiro Teor

**EMENTA:** REPRESENTAÇÃO. PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA. DESASSOREAMENTO DA LAGOA DA PAMPULHA COM O

FORNECIMENTO DE MATERIAIS, INSUMOS E MÃO DE OBRA. DESFAZIMENTO DO CERTAME. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Inexistindo qualquer ato de controle a ser exercido por este Tribunal, impõe-se a extinção do feito, sem julgamento de mérito, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 71, §3º, da Lei Orgânica, e art. 258, III, do Regimento Interno.

**Processo nº:** 1119829

**Natureza:** REPRESENTAÇÃO

**Representante:** José Fernando Pereira (Vereador da Câmara Municipal de Faria Lemos)

**Representados:** Sueli Cunha Terra (então Prefeita); Lander de Oliveira Costa (Secretário Municipal de Saúde, Saneamento e Assistência Social à época); Roseane Oliveira Miqueline (então Chefe de Gabinete) e Mascarenhas Medeiros e Cia Ltda. (empresa fornecedora)

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Faria Lemos

**Procuradores:** Eduardo Reis Kiefer, OAB/MG 1.807-A e OAB/ES 9.404; Claudemir Carlos de Oliveira, OAB/MG 95.187; Vanderlúcio Miranda de Freitas, OAB/MG 70.752

**MPTC:** Cristina Andrade Melo

**Relator:** Conselheiro Substituto Hamilton Coelho

**Sessão:** 07/05/2024

Inteiro Teor

**EMENTA:** REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. SUPOSTA INOBSERVÂNCIA DOS ESTÁGIOS DE REALIZAÇÃO DA DESPESA PÚBLICA, EM AFRONTA AO ART. 63, § 2º DA LEI N. 4.320/1964. INOCORRÊNCIA. TEÓRICA INEXISTÊNCIA DE CONTROLE DA ENTRADA E SAÍDA DOS PRODUTOS NO ESTOQUE DA ADMINISTRAÇÃO. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA DESTINAÇÃO DOS FÁRMACOS. CANCELAMENTO DE NOTAS FISCAIS PELA FORNECEDORA APÓS O PAGAMENTO. SUPOSTO INDÍCIO DE FRAUDE. DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA ENTREGA DAS MERCADORIAS. FALTA DE TRANSPARÊNCIA QUANTO ÀS LICITAÇÕES. DEVER LEGAL DE DIVULGAÇÃO DOS EDITAIS NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES IMPOSTO SOMENTE AOS MUNICÍPIOS COM MAIS DE 10.000 HABITANTES. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. O cancelamento de notas fiscais, por si só, não revela a ocorrência de fraude ou simulação na aquisição de medicamentos. Havendo sido

comprovada nos autos a efetiva entrega dos fármacos, e à míngua de um conjunto de robusto e contundente de indícios de irregularidades, afasta-se a suposta irregularidade ventilada na petição inicial.

2. A obrigatoriedade de divulgar as informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, nos respectivos sítios oficiais da rede mundial de computadores, aplica-se somente aos Municípios com mais de 10.000 (dez mil) habitantes, nos termos do art. 8º, § 4º, da Lei n. 12.527/2011.

**Processo nº:** 1107660

**Natureza:** REPRESENTAÇÃO

**Representantes:** Andressa Daiany da Silva Arantes, Marcelo Krauss Rezende, Pedro Renó Gama

**Representada:** Prefeitura Municipal de Itajubá

**Responsável:** Marcelo Nogueira de Sá

**MPTC:** Maria Cecília Borges

**Relator:** Conselheiro em exercício Telmo Passareli

**Sessão:** 25/06/2024

Inteiro Teor

**EMENTA:** REPRESENTAÇÃO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. EXECUÇÃO DE PROJETOS CULTURAIS COM RECURSOS ADVINDOS DA LEI FEDERAL 14.017/2020 – LEI ALDIR BLANC. RECURSOS FEDERAIS. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.

Compete ao TCU a fiscalização da aplicação dos recursos repassados pela União por meio da Lei Federal 14.017/2020, Lei Aldir Blanc, por força do disposto no art. 71, VI, da Constituição Federal.

**Processo nº:** 1071422

**Natureza:** REPRESENTAÇÃO

**Representante:** Rosemary Mafra Nunes Leite

**Representado:** Município de Governador Valadares

**Partes:** André Luiz Coelho Merlo, Carlos Mário Ferreira Chaia, Altair Augusto Werner, Coletar Serviços e Comércio Ltda.

**Procuradores:** Aluizio Cunha Baptista, OAB/BA 22.582; Amarildo Lourenço Costa, OAB/MG 55.192; Ana Carla Dias, OAB/MG 128.076; Ana Clara do Nascimento Pires Gonçalves, OAB/MG 139.989; Ana Paula Miranda Rodrigues, OAB/MG 173.758; André Santana Zioto, OAB/MG 122.433; Ariclens Saulo Ribeiro Alexandre, OAB/MG 162.574; Carla Beatriz Assumpção da Silva, OAB/BA 36.761; Edevilton Santos e Santos; Elias Dantas Souto, OAB/MG 88.048; Fabiene Salvador Machado, OAB/MG 90.310;

Flausina Alves Correia, OAB/MG 80.761; Flávia Evangelista de Carvalho, OAB/MG 108.722; Flávio Roberto dos Santos, OAB/MG 102.274; Gabriel Alves Elias, OAB/RJ 38.865; Gustavo Rodrigues Porto, OAB/BA 75.531; Henrique Cotta Ferreira Soares, OAB/MG 128.650; Ivan Mauro Calvo, OAB/BA 232.796; Jorgeandro da Costa Ferreira; Kellys Quintino Ribeiro, OAB/MG 124.129; Ladir Fernandes Junior, OAB/MG 107.287; Laise Martins Silva, OAB/MG 200.682; Leandro Henrique Mosello Lima, OAB/MG 103.952; Mahira Wakabayashi Pereira, OAB/MG 182.902; Maira Mutti Araújo, OAB/PA 24.814B; Marcelo Sena Santos, OAB/BA 30.007; Márcio Berto Alexandrino de Oliveira, OAB/MG 121.673; Marcus Renato Souza Caribé, OAB/BA 49.247; Mário Henrique Barroso Andrade, OAB/MG 113.200; Murilo Gomes de Souza e Silva, OAB/BA 34.533; Pamella Gonçalves Munhen, OAB/MG 109.240; Patrícia Souza Lima, OAB/MG 181.896; Pedro José da Trindade Filho, OAB/BA 29.947; Priscila Coelho Erlacher, OAB/MG 172.551; Renan de Oliveira Werner, OAB/MG 129.099; Samuel de Freitas Costa, OAB/MG 175.758; Tairo Ribeiro Moura, OAB/BA 31.914; Thais Freitas Ferreira, OAB/MG 199.670; Thiago Giuberti Suaid, OAB/BA 38.865; Wendel Nobre Piton Barreto, OAB/BA 73.900, OAB/PA 24.815B

**MPTC:** Cristina Andrade Melo

**Relator:** Conselheiro em exercício Telmo Passareli

**Sessão:** 25/06/2024

Inteiro Teor

**EMENTA:** REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. SERVIÇO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. REGISTRO DE PREÇOS. FORMA INADEQUADA DE CONTRATAÇÃO. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. REAJUSTE CONTRATUAL. ÍNDICES OFICIAIS. MENOR ONEROSIDADE. IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA. DANO. RESSARCIMENTO. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1. A assinatura da autoridade que autorizou a utilização irregular do sistema registro de preços atrai a sua responsabilidade pela prática do ato irregular, legitimando-a para figurar no polo passivo da representação.

2. Não há que se falar na ocorrência de prescrição intercorrente da pretensão punitiva do Tribunal quando a decisão de mérito recorrida tenha sido prolatada em menos de 5 anos desde a primeira causa interruptiva prevista no art. 110-C da Lei Orgânica.

3. O sistema de registro de preços não se destina a atender ao volume de demandas no âmbito de um contrato administrativo, sendo impróprio para a contratação de serviço de prestação continuada. Ele se destina a atender a necessidade de contratações demandadas pela Administração ao longo do período de vigência da ata, como, em regra, ocorre nas aquisições de bens de consumo, cuja contratação é feita paulatinamente na medida em que demandada pela Administração, ou de serviços esporádicos, de prestação imediata e não continuada.

4. A alínea “d” do inciso II do art. 65 da Lei 8.666/1993 autorizava a modificação contratual para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato apenas na hipótese de ocorrência de álea econômica extraordinária e extracontratual, não se confundindo com reajuste contratual, que se destina a preservar o valor inicialmente firmado em razão dos efeitos do processo inflacionário.

5. A ausência de previsão de índice de revisão não impede o reajuste do contrato de longa duração que ultrapassa o período de um ano. Nesse caso, é imprescindível que a Administração adote o índice que lhe seja menos oneroso. A utilização de índice superior implica dano ao erário à razão da diferença em relação aos valores obtidos pela aplicação de índices inflacionários menores.

**Processo nº:** 1031716

**Natureza:** REPRESENTAÇÃO

**Representante:** Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sete Lagoas

**Partes:** Marco Aurélio Vieira Costa, Flávio Alves Pereira e Silva, Ana Rita Alves Costa Machado e Marcos Joaquim Matoso

**Procuradores:** Simone Dias da Silva, OAB/MG 99.353, Wanderley Santos, OAB/MG 74.956; Rafael David Bonfanti Crispim, OAB/MG 202.914

**MPTC:** Glaydson Santo Soprani Massaria

**Relator:** Conselheiro em exercício Telmo Passareli

**Sessão:** 25/06/2024

Inteiro Teor

**EMENTA:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL CONVERTIDA EM REPRESENTAÇÃO. AUTARQUIA MUNICIPAL. EXECUÇÃO DA OBRA NA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. AUSÊNCIA DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM ANÁLISE DE MÉRITO.

O decurso de mais de 5 anos desde a primeira causa interruptiva, sem a prolação de decisão de mérito recorrível, impõe o reconhecimento da prescrição da



pretensão punitiva do Tribunal, nos termos do art. 110-E em conjunto com os arts. 110-C e 110-F, I, da Lei Orgânica.

**Processo nº:** 965750

**Natureza:** REPRESENTAÇÃO

**Representante:** Centro de Fiscalização Integrada e Inteligência – SURICATO – Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

**Representada:** Secretaria de Estado de Educação

**Responsáveis:** Macaé Maria Evaristo dos Santos, Marli Francisca Soares, Flávio Lucas Souza Silva

**Procurador:** Antônio Carlos Ramos Pereira

**MPTC:** Sara Meinberg

**Relator:** Conselheiro em exercício Telmo Passareli

**Sessão:** 25/06/2024

Inteiro Teor

**EMENTA:** REPRESENTAÇÃO. SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO ESCOLAR PARA ALUNOS E PROFESSORES. PREÇOS HOMOLOGADOS PELA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL. SUPERFATURAMENTO. TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS DA AUTUAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E DA PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM ANÁLISE DE MÉRITO.

1. O decurso de mais de 5 anos desde a primeira causa interruptiva, sem a prolação de decisão de mérito recorível, impõe o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, nos termos do art. 110-E em conjunto com os arts. 110-C e 110-F, I, da Lei Orgânica, declarados constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5.384/MG.

2. Reconhece-se a prescrição da pretensão ressarcitória do Tribunal em razão da previsão geral contida no art. 110-A da Lei Orgânica, aplicando-se o marco do art. 110-C, II, e, por analogia, o prazo do art. 110-E, ambos da mesma Lei.

**Processo nº:** 1102361

**Natureza:** REPRESENTAÇÃO

**Representante:** Gustavo Pereira Andrade

**Representado:** Claudeci Divino de Araújo, ex-prefeito do Município de Juruiaia

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Juruiaia

**Procurador:** Gustavo Pereira Andrade, OAB/MG 140.207

**MPTC:** Maria Cecília Borges

**Relator:** Conselheiro Durval Ângelo

**Prolator de voto vencedor:** Conselheiro Cláudio Couto Terrão

**Sessão:** 21/05/2024

Inteiro Teor

**EMENTA:** REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. EXERCÍCIO 2020. ÉGIDE DA LEI 11.494/07. RECURSOS DO FUNDEB. SALDO BANCÁRIO E CONTÁBIL. INCOMPATIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DESOBEDEIÊNCIA AO ART. 21, § 2º, DA LEI N. 11.494/07. UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS. EXERCÍCIO SUBSEQUENTE. INOBSERVÂNCIA DO LIMITE MÁXIMO. DESCUMPRIMENTO. RESPONSABILIZAÇÃO AFASTADA. ARTIGOS 22 E 28 DA LINDB. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ARQUIVAMENTO.

1. Cabe a aplicação dos princípios da insignificância e da economia processual quanto à divergência entre o saldo contábil e financeiro do FUNDEB apurada ao final do exercício.

2. O administrador público está obrigado a cumprir fielmente os preceitos legais que regem sua atuação, estando submetido aos princípios constitucionais inculpidos no *caput* do art. 37 da CR/88, dentre os quais se destaca o princípio da legalidade, segundo o qual o agente público somente pode agir de acordo e nos limites da lei.

3. O art. 28 da LINDB qualifica e restringe as ações que são aptas a gerar a responsabilidade pessoal do agente público, pois, além de afastar a possibilidade de responsabilização objetiva, exige que o ato culposos (erro) seja “grosseiro”, e o seu art. 22 preconiza a necessidade de serem levados em consideração, os obstáculos e as dificuldades reais enfrentadas pelo gestor, bem como as exigências das políticas públicas a seu cargo.

**Processo nº:** 1165202

**Natureza:** APOSENTADORIA

**Procedência:** Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros **Aposentanda:** Maria de Fátima Vasconcelos e Santos

**Relator:** Conselheiro Substituto Hamilton Coelho

**Sessão:** 25/06/2024

Inteiro Teor

**EMENTA:** APOSENTADORIA. FISCAP. REGULARIDADE. REGISTRO DO ATO. ARQUIVAMENTO.

Constatada a regularidade da aposentadoria, determina-se o registro do ato concessório do benefício, nos termos do art. 54, I, da Lei Complementar n. 102/2008, c/c o art. 112, § 1º, I, *a*, da Resolução TC n. 24/2023.

**Processo nº:** 1165055

**Natureza:** APOSENTADORIA

**Procedência:** Instituto de Previdência do Município de Betim

**Aposentando:** Wanderlino Pereira da Cruz

**Relator:** Conselheiro Substituto Hamilton Coelho

**Sessão:** 25/06/2024

Inteiro Teor

**EMENTA:** APOSENTADORIA. FISCAP. REGULARIDADE. REGISTRO DO ATO. Constatada a regularidade da aposentadoria, determina-se o registro do ato concessório do benefício, a teor do art. 54, I, da Lei Complementar n. 102/08 c/c o art. 112, § 1º, I, a, da Resolução TC n. 24/2023.

**Processo nº:** 1164298

**Natureza:** APOSENTADORIA

**Procedência:** Instituto de Previdência Municipal de Patis

**Aposentanda:** Maria Lúcia Souza e Versiani

**MPTC:** Sara Meinberg

**Relator:** Conselheiro Substituto Hamilton Coelho

**Sessão:** 25/06/2024

Inteiro Teor

**EMENTA:** APOSENTADORIA. FISCAP. PRAZO QUINQUENAL. DATA DA PUBLICAÇÃO. CONSUMAÇÃO DA DECADÊNCIA. REGISTRO DO ATO.

1. O Tribunal adotará a data da publicação do ato como marco inicial para a contagem do prazo decadencial da concessão de aposentadoria, reforma e pensão, consoante decisão proferida nos autos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 1.098.505.

2. Havendo a publicação do ato concessório do benefício ocorrido há mais de cinco anos, configura-se a decadência, prevista no parágrafo único do art. 110-H da Lei Complementar n. 102/08.

3. Determina-se o registro do ato de aposentadoria, com fundamento no preceito do parágrafo único do art. 110-H da Lei Complementar n.102/08, c/c o art. 112, § 1º, I, c, da Resolução TC n. 24/2023, ante a ausência de comprovação de indícios de má-fé nos autos.

**Processo nº:** 1163167

**Natureza:** APOSENTADORIA

**Procedência:** Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

**Aposentanda:** Francisca Aparecida de Almeida

**MPTC:** Cristina Andrade Melo

**Relator:** Conselheiro Substituto Hamilton Coelho

**Sessão:** 25/06/2024

Inteiro Teor

**EMENTA:** APOSENTADORIA. FISCAP. REGULARIDADE. REGISTRO DO ATO. ARQUIVAMENTO.

Constatada a regularidade da aposentadoria, determina-se o registro do ato concessório do benefício, a teor do art. 54, I, da Lei Complementar n. 102/2008 c/c o art. 112, § 1º, I, a, da Resolução TC n. 24/2023.

**Processo nº:** 1161709

**Natureza:** APOSENTADORIA

**Procedência:** Fundo de Previdência dos Servidores do Município de Contagem

**Aposentanda:** Luciana Motta Lobão

**MPTC:** Cristina Andrade Melo

**Relator:** Conselheiro Substituto Hamilton Coelho

**Sessão:** 25/06/2024

Inteiro Teor

**EMENTA:** APOSENTADORIA. FISCAP. REGULARIDADE. REGISTRO DO ATO. ARQUIVAMENTO.

Constatada a regularidade da aposentadoria, determina-se o registro do ato concessório do benefício, nos termos do art. 54, I, da Lei Complementar n. 102/2008, c/c o art. 112, § 1º, I, a, da Resolução TC n. 24/2023.

**Processo nº:** 1155060

**Natureza:** APOSENTADORIA

**Procedência:** Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais

**Aposentando:** Adilson de Brito

**Relator:** Conselheiro Substituto Hamilton Coelho

**Sessão:** 25/06/2024

Inteiro Teor

**EMENTA:** APOSENTADORIA. FISCAP. REGULARIDADE. REGISTRO DO ATO.

Constatada a regularidade da aposentadoria, determina-se o registro do ato concessório do benefício, a teor do art. 54, I, da Lei Complementar n. 102/08 c/c o art. 112, § 1º, I, a, da Resolução TC n. 24/2023.

**Processo nº:** 1144989

**Natureza:** APOSENTADORIA

**Procedência:** Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

**Aposentanda:** Gisele Cristina de Andrade Ramos

**MPTC:** Elke Andrade Soares de Moura

**Relator:** Conselheiro Substituto Hamilton Coelho

**Sessão:** 25/06/2024

Inteiro Teor

**EMENTA:** APOSENTADORIA. FISCAP. REGULARIDADE. REGISTRO DO ATO. ARQUIVAMENTO.

Constatada a regularidade da aposentadoria, determina-se o registro do ato concessório do benefício, nos termos do art. 54, I, da Lei Complementar n. 102/2008, c/c o art. 112, § 1º, I, a, da Resolução TC n. 24/2023.

**Processo nº:** 1143829

**Natureza:** APOSENTADORIA

**Procedência:** Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

**Aposentanda:** Gisele Cristina de Andrade Ramos

**MPTC:** Elke Andrade Soares de Moura

**Relator:** Conselheiro Substituto Hamilton Coelho

**Sessão:** 25/06/2024

Inteiro Teor

**EMENTA:** APOSENTADORIA. FISCAP. REGULARIDADE. REGISTRO DO ATO. ARQUIVAMENTO.

Constatada a regularidade da aposentadoria, determina-se o registro do ato concessório do benefício, nos termos do art. 54, I, da Lei Complementar n. 102/2008, c/c o art. 112, § 1º, I, a, da Resolução TC n. 24/2023.

**Processo nº:** 1143778

**Natureza:** APOSENTADORIA

**Procedência:** Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

**Aposentando:** César Augusto Cândido de Sá

**MPTC:** Elke Andrade Soares de Moura

**Relator:** Conselheiro Substituto Hamilton Coelho

**Sessão:** 25/06/2024

Inteiro Teor

**EMENTA:** APOSENTADORIA. FISCAP. REGULARIDADE. REGISTRO DO ATO. ARQUIVAMENTO.

Constatada a regularidade da aposentadoria, determina-se o registro do ato concessório do benefício, nos termos do art. 54, I, da Lei Complementar n. 102/2008, c/c o art. 112, § 1º, I, a, da Resolução TC n. 24/2023.

**Processo nº:** 1143743

**Natureza:** APOSENTADORIA

**Procedência:** Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

**Aposentanda:** Nilcéia de Paiva Gama

**MPTC:** Cristina Andrade Melo

**Relator:** Conselheiro Substituto Hamilton Coelho

**Sessão:** 25/06/2024

Inteiro Teor

**EMENTA:** APOSENTADORIA. FISCAP. REGISTRO DO ATO.

Determina-se o registro do ato concessório de aposentadoria, com fundamento no preceito do art. 54, I, da Lei Complementar n. 102/08 c/c o art. 112, § 1º, I, a, da Resolução TC n. 24/2023.

**Processo nº:** 1128308

**Natureza:** APOSENTADORIA

**Procedência:** Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Divinópolis

**Aposentanda:** Célia Oliveira dos Santos

**MPTC:** Glaydson Santo Soprani Massaria

**Relator:** Conselheiro Substituto Hamilton Coelho

**Sessão:** 25/06/2024

Inteiro Teor

**EMENTA:** APOSENTADORIA. FISCAP. REGULARIDADE. REGISTRO DO ATO. ARQUIVAMENTO.

Constatada a regularidade da aposentadoria, determina-se o registro do ato concessório do benefício, a teor do art. 54, I, da Lei Complementar n. 102/2008 c/c o art. 112, § 1º, I, a, da Resolução TC n. 24/2023.

**Processo nº:** 1124248

**Natureza:** APOSENTADORIA

**Procedência:** Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

**Aposentando:** Mauro Eduardo Alves Silva

**MPTC:** Elke Andrade Soares de Moura

**Relator:** Conselheiro Substituto Hamilton Coelho

**Sessão:** 25/06/2024

Inteiro Teor

**EMENTA:** APOSENTADORIA. FISCAP. REGULARIDADE. REGISTRO DO ATO. ARQUIVAMENTO.

Constatada a regularidade da aposentadoria, determina-se o registro do ato concessório do benefício, nos termos do art. 54, I, da Lei Complementar n. 102/2008, c/c o art. 112, § 1º, I, a, da Resolução TC n. 24/2023.

**Processo nº:** 1124245

**Natureza:** APOSENTADORIA

**Procedência:** Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

**Aposentanda:** Luciana Correia Gomes

**MPTC:** Glaydson Santo Soprani Massaria

**Relator:** Conselheiro Substituto Hamilton Coelho

**Sessão:** 25/06/2024

Inteiro Teor

**EMENTA:** APOSENTADORIA. FISCAP. REGULARIDADE. REGISTRO DO ATO. ARQUIVAMENTO.

Constatada a regularidade da aposentadoria, determina-se o registro do ato concessório do benefício, nos termos do art. 54, I, da Lei Complementar n. 102/2008, c/c o art. 112, § 1º, I, a, da Resolução TC n. 24/2023.

**Processo nº:** 1124215

**Natureza:** APOSENTADORIA

**Procedência:** Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

**Aposentando:** Gilberto Simão de Melo

**MPTC:** Maria Cecília Borges

**Relator:** Conselheiro Substituto Hamilton Coelho

**Sessão:** 25/06/2024

Inteiro Teor

**EMENTA:** APOSENTADORIA. POLÍCIA CIVIL. CONSTITUCIONALIDADE DO § 2º DO ART. 20-B DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.84/05, BEM COMO DO § 2º DO ART. 73 DA LEI COMPLEMENTAR N.129/13. REGISTRO DO ATO. ARQUIVAMENTO.

1. Declarada a constitucionalidade do § 2º do art. 20-B da Lei Complementar Estadual n.84/2005, bem como do § 2º do art. 73 da Lei Complementar n. 129/2013, em sede de Incidente de Inconstitucionalidade apreciado por este Tribunal (Processo n. 898.492), resta assegurado o direito à percepção dos proventos calculados com base na totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, os quais serão revistos na mesma proporção e data dos servidores da ativa.

2. Constatada a regularidade da aposentadoria, determina-se o registro do ato concessório do benefício, nos termos do art. 54, I, da Lei Complementar n. 102/2008, c/c o art. 112, § 1º, I, a, da Resolução TC n. 24/2023.

**Processo nº:** 1122310

**Natureza:** APOSENTADORIA

**Procedência:** Regime Próprio de Previdência Social de Belo Horizonte

**Aposentanda:** Lúcia Inácia Venâncio

**MPTC:** Maria Cecília Borges

**Relator:** Conselheiro Substituto Hamilton Coelho

**Sessão:** 25/06/2024

Inteiro Teor

**EMENTA:** APOSENTADORIA. FISCAP. REGISTRO DO ATO.

Determina-se o registro do ato concessório de aposentadoria, com fundamento no art. 54, I, da Lei Complementar n. 102/08 c/c o artigo 112, § 1º, inciso I, alínea a, da Resolução TCEMG n. 24/2023.

**Processo nº:** 1121867

**Natureza:** APOSENTADORIA

**Procedência:** Instituto de Previdência Municipal de Patos de Minas

**Aposentando:** Joaquim Vieira Valadão

**MPTC:** Elke Andrade Soares de Moura

**Relator:** Conselheiro Substituto Hamilton Coelho

**Sessão:** 25/06/2024

Inteiro Teor

**EMENTA:** APOSENTADORIA. FISCAP. REGULARIDADE. REGISTRO DO ATO. ARQUIVAMENTO.

Constatada a regularidade da aposentadoria, determina-se o registro do ato concessório do benefício, nos termos do art. 54, I, da Lei Complementar n. 102/2008, c/c o art. 112, § 1º, I, a, da Resolução TC n. 24/2023.

**Processo nº:** 1113169

**Natureza:** APOSENTADORIA

**Procedência:** Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

**Aposentando:** Carlos Reginaldo Santana da Silva

**Relator:** Conselheiro Substituto Hamilton Coelho

**Sessão:** 14/05/2024

Inteiro Teor

**EMENTA:** APOSENTADORIA. FISCAP. REGULARIDADE. REGISTRO DO ATO. Constatada a regularidade da aposentadoria, determina-se o registro do ato concessório do benefício, a teor do art. 54, I, da Lei Complementar n. 102/08 c/c o art. 258, § 1º, I, a, da Resolução TC n. 12/08.

**Processo nº:** 1107345

**Natureza:** APOSENTADORIA

**Procedência:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais

**Aposentando:** Luiz Gonzaga de Moraes

**MPTC:** Daniel de Carvalho Guimarães

**Relator:** Conselheiro Substituto Hamilton Coelho

**Sessão:** 25/06/2024

Inteiro Teor

**EMENTA:** REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

**APOSENTADORIA. FISCAP. REGULARIDADE. REGISTRO DO ATO. ARQUIVAMENTO.**

Constatada a regularidade da aposentadoria, determina-se o registro do ato concessório do benefício, nos termos do art. 54, I, da Lei Complementar n. 102/2008, c/c o art. 112, § 1º, I, a, da Resolução TC n. 24/2023.

**Processo nº:** 1054629

**Natureza:** PENSÃO

**Procedência:** Prefeitura Municipal de Uruçânia

**Beneficiário:** João Celinho Bento

**Geradora:** Madalena Gomes da Veiga Tavares

**Responsável:** José Márcio Gomes Osório

**MPTC:** Maria Cecília Borges

**Relator:** Conselheiro Wanderley Ávila

**Sessão:** 02/04/2024

Inteiro Teor

**EMENTA:** PENSÃO. FISCAP. PREFEITURA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. DILIGÊNCIAS REITERADAS. AUSÊNCIA DE RESPOSTA. AFASTADA A DECADÊNCIA. DENEGACÃO DO REGISTRO. ART. 85, III, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 102/2008. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DO TRIBUNAL. APLICAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

Determinada a denegação do registro da concessão do benefício de pensão, com fundamento no inciso II, § 1º, do art. 258 da Resolução n. 12/2008 – RITCEMG.

**Processo nº:** 882188

**Natureza:** APOSENTADORIA

**Procedência:** Fundação Centro de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Minas Gerais

**Aposentanda:** Rogéria de Oliveira Souza

**Apenso:** 1014995

**MPTC:** Sara Meinberg

**Relator:** Conselheiro Substituto Hamilton Coelho

**Sessão:** 25/06/2024

Inteiro Teor

**EMENTA:** APOSENTADORIA. FISCAP. PRAZO QUINQUENAL. DATA DA PUBLICAÇÃO. CONSUMAÇÃO DA DECADÊNCIA. REGISTRO DO ATO COM AS ALTERAÇÕES DO ATO RETIFICADOR. ARQUIVAMENTO.

1. O Tribunal adotará a data da publicação do ato como marco inicial para a contagem do prazo decadencial da concessão de aposentadoria, reforma e pensão, consoante decisão proferida nos autos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 1.098.505.

2. Havendo a publicação do ato concessório do benefício ocorrido há mais de cinco anos, configura-se a decadência, prevista no parágrafo único do art. 110-H da Lei Complementar n. 102/08.

3. Determina-se o registro do ato de aposentadoria, com as alterações do ato retificador, com fundamento no preceito do parágrafo único do art. 110-H da Lei Complementar n.102/08, c/c o art. 112, § 1º, I, c, da Resolução TC n. 24/2023, ante a ausência de comprovação de indícios de má-fé nos autos.

**Processo nº:** 1150096

**Natureza:** CANCELAMENTO/ATOS  
**CONCESSÓRIOS**

**Procedência:** Instituto de Previdência do Município de Betim

**Aposentada:** Livia Portugal Santos

**MPTC:** Sara Meinberg

**Relator:** Conselheiro Substituto Telmo Passareli

**Sessão:** 12/03/2024

Inteiro Teor

**EMENTA:** CANCELAMENTO DE APOSENTADORIA. CASSAÇÃO. AVERBAÇÃO DO ATO DE CANCELAMENTO.

Constatado o cancelamento do ato concessório de aposentadoria, determina-se a averbação do respectivo assentamento junto ao registro primitivo, com fundamento no art. 259 da Resolução 12/2008, bem como no inciso III do art. 54 da Lei Complementar 102/2008.

**Processo nº:** 1143645

**Natureza:** APOSENTADORIA

**Procedência:** Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

**Aposentanda:** Marinez Albanex

**MPTC:** Glaydson Santo Soprani Massaria

**Relator:** Conselheiro Substituto Hamilton Coelho

**Sessão:** 25/06/2024

Inteiro Teor

**EMENTA:** APOSENTADORIA. FISCAP. REGISTRO DO ATO.

Determina-se o registro do ato concessório de aposentadoria, com fundamento no preceito do art. 54, I, da Lei Complementar n. 102/08 c/c art. 112, § 1º, I, a, da Resolução TC n. 24/2023.

**Processo nº:** 1143606

**Natureza:** APOSENTADORIA

**Procedência:** Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

**Aposentanda:** Sueli Ferreira Abreu de Souza

**MPTC:** Maria Cecília Borges

**Relator:** Conselheiro Substituto Hamilton Coelho

**Sessão:** 25/06/2024

Inteiro Teor

**EMENTA:** APOSENTADORIA. FISCAP. REGISTRO DO ATO.

Determina-se o registro do ato concessório de aposentadoria, com fundamento no art. 54, I, da Lei Complementar n. 102/08 c/c artigo 112, §1º, inciso I, alínea a, da Resolução TCEMG n. 24/2023, e o arquivamento dos autos, visto cumpridas as diligências pertinentes.

**Processo nº:** 1143074

**Natureza:** APOSENTADORIA

**Procedência:** Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

**Aposentando:** Clayhmitison Clayton Cabral

**MPTC:** Elke Andrade Soares de Moura

**Relator:** Conselheiro Substituto Hamilton Coelho

**Sessão:** 25/06/2024

Inteiro Teor

**EMENTA:** APOSENTADORIA. POLÍCIA CIVIL. CONSTITUCIONALIDADE DO § 2º DO ART. 20-B DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.84/05, BEM COMO DO § 2º DO ART. 73 DA LEI COMPLEMENTAR N.129/13. REGISTRO DO ATO. ARQUIVAMENTO.

1. Declarada a constitucionalidade do § 2º do art. 20-B da Lei Complementar Estadual n.84/2005, bem como do § 2º do art. 73 da Lei Complementar n.129/2013, em sede de Incidente de Inconstitucionalidade apreciado por este Tribunal (Processo n.898.492), resta assegurado o direito à percepção dos proventos calculados com base na totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, os quais serão revistos na mesma proporção e data dos servidores da ativa.

2. Constatada a regularidade da aposentadoria, determina-se o registro do ato concessório do benefício, nos termos do art. 54, I, da Lei Complementar n.102/2008, c/c art. 112, § 1º, I, a, da Resolução TC n.24/2023.

**Processo nº:** 1142643

**Natureza:** APOSENTADORIA

**Procedência:** Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais

**Aposentando:** Ronaldo Teixeira da Silveira

**MPTC:** Elke Andrade Soares de Moura

**Relator:** Conselheiro Substituto Hamilton Coelho

**Sessão:** 25/06/2024

Inteiro Teor

**EMENTA:** APOSENTADORIA. FISCAP. REGULARIDADE. REGISTRO DO ATO. Determina-se o registro, nos termos do art. 54, I, da Lei Complementar n. 102/2008, c/c art. 112, §1º, I, a, da Resolução TC n. 24/2023, uma vez verificada a legalidade do ato concessório de aposentadoria pelo TCEMG

**Processo nº:** 1142633

**Natureza:** APOSENTADORIA

**Procedência:** Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais

**Aposentando:** José Avelino do Carmo

**Relator:** Conselheiro Substituto Hamilton Coelho

**Sessão:** 25/06/2024

Inteiro Teor

**EMENTA:** APOSENTADORIA. FISCAP. REGULARIDADE. REGISTRO DO ATO. Constatada a regularidade da aposentadoria, determina-se o registro do ato concessório do benefício, a teor do art. 54, I, da Lei Complementar n. 102/08 c/c art. 112, §1º, I, a, da Resolução TC n. 24/2023.

**Processo nº:** 1130684

**Natureza:** APOSENTADORIA

**Procedência:** Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

**Aposentando:** Márcio Ambrósio de Oliveira

**MPTC:** Daniel de Carvalho Guimarães

**Relator:** Conselheiro Substituto Hamilton Coelho

**Sessão:** 25/06/2024

Inteiro Teor

**EMENTA:** APOSENTADORIA. FISCAP. REGULARIDADE. REGISTRO DO ATO. ARQUIVAMENTO.

Constatada a regularidade da aposentadoria, determina-se o registro do ato concessório do benefício, nos termos do art. 54, I, da Lei Complementar n. 102/2008, c/c art. 112, § 1º, I, a, da Resolução TC n. 24/2023.

**Processo nº:** 1129021

**Natureza:** APOSENTADORIA

**Procedência:** Regime Próprio de Previdência de Belo Horizonte -BH

**Aposentando:** João Bráulio Cruz de Vilhena

**MPTC:** Glaydson Santo Soprani Massaria

**Relator:** Conselheiro Substituto Hamilton Coelho

**Sessão:** 25/06/2024

Inteiro Teor

**EMENTA:** APOSENTADORIA. FISCAP. REGULARIDADE. REGISTRO DO ATO. ARQUIVAMENTO.

Constatada a regularidade da aposentadoria, determina-se o registro do ato concessório do benefício, nos termos do art. 54, I, da Lei Complementar n.102/2008, c/c art. 112, §1º, I, a, da Resolução TC n. 24/2023.

**Processo nº:** [1128496](#)

**Natureza:** APOSENTADORIA

**Procedência:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Uberlândia

**Aposentando:** Luperce Ferreira Nunes

**MPTC:** Daniel de Carvalho Guimarães

**Relator:** Conselheiro Substituto Hamilton Coelho

**Sessão:** 25/06/2024

Inteiro Teor

**EMENTA:** APOSENTADORIA. FISCAP. REGULARIDADE. REGISTRO DO ATO. ARQUIVAMENTO.

Constatada a regularidade da aposentadoria, determina-se o registro do ato concessório do benefício, nos termos do art. 54, I, da Lei Complementar n.102/2008, c/c art. 112, § 1º, I, a, da Resolução TC n. 24/2023.

**Processo nº:** [1128429](#)

**Natureza:** APOSENTADORIA

**Procedência:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Pará de Minas

**Aposentanda:** Neusa Maria de Vasconcelos Silva

**MPTC:** Maria Cecília Borges

**Relator:** Conselheiro Substituto Hamilton Coelho

**Sessão:** 25/06/2024

Inteiro Teor

**EMENTA:** APOSENTADORIA. FISCAP. REGULARIDADE. REGISTRO DO ATO. ARQUIVAMENTO.

Constatada a regularidade da aposentadoria, determina-se o registro do ato concessório do benefício, nos termos do art. 54, I, da Lei Complementar n.102/2008, c/c art. 112, § 1º, I, a, da Resolução TC n. 24/2023.

**Processo nº:** [1126805](#)

**Natureza:** APOSENTADORIA

**Procedência:** Juiz de Fora Previdência

**Aposentando:** Albertino Lino

**MPTC:** Glaydson Santo Soprani Massaria

**Relator:** Conselheiro Substituto Hamilton Coelho

**Sessão:** 25/06/2024

Inteiro Teor

**EMENTA:** APOSENTADORIA. FISCAP. REGULARIDADE. REGISTRO DO ATO. ARQUIVAMENTO.

Constatada a regularidade da aposentadoria, determina-se o registro do ato concessório do benefício, nos termos do art. 54, I, da Lei Complementar n.102/2008, c/c art. 112, §1º, I, a, da Resolução TC n. 24/2023.

## Primeira Câmara

### Secretaria da 1ª Câmara

#### INTIMAÇÕES N. 12174 e 12175/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – Secretaria da Primeira Câmara, em conformidade com o disposto no art. 245, § 2º, inciso I, da Resolução TC n. 24/2023, intima do despacho da lavra do Relator, Conselheiro Agostinho Patrus, referente ao processo abaixo relacionado:

Processo n.: 1135399

Natureza: Representação

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Araçá

Intimados: Edmar Silva Moreira – Vereador e Fernando Teixeira de Souza – Procurador OAB/MG 152856

Despacho: [clique aqui](#)

## Diretoria de Gestão de Pessoas

### Coordenadoria de Pessoal

**Ato/CP nº 158/2024** - Majora em 10% (dez por cento) o adicional por tempo de serviço, sobre o vencimento, nos termos do art. 112, "caput", do ADCT da Constituição Estadual c/c o art. 124, § 1º, da Lei nº 3.214, de 16/10/1964, aos servidores abaixo relacionados:

ÂNGELA LAMÊGO FERREIRA DA SILVA, matrícula TC-1942-6, ocupante do cargo de provimento efetivo de Oficial de Controle Externo, referentes ao 6º (sexto) quinquênio, a partir de 09/07/2024, totalizando 60% (sessenta por cento) o



referido adicional, visto haver provado contar com 30 (trinta) anos de tempo de serviço;

**PATRÍCIA CRISTINA FERREIRA DE FARIA**, matrícula TC-2484-5, ocupante do cargo de provimento efetivo de Analista de Controle Externo, referentes ao 5º (quinto) quinquênio, a partir de 10/07/2024, totalizando 50% (cinquenta por cento) o referido adicional, visto haver provado contar com 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço;

**Ato/CP nº 159/2024** - Expede o título declaratório de recebimento de 10% (dez por cento) sobre o vencimento, referente ao trintenário da servidora **ÂNGELA LAMÊGO FERREIRA DA SILVA**, matrícula TC-1942-6, ocupante do cargo de provimento efetivo de Oficial de Controle Externo, a partir de 09/07/2024, visto haver provado contar com 30 (trinta) anos de tempo de serviço, nos termos do art. 113, "caput", do ADCT da Constituição Estadual.

**Ato/CP nº 160/2024** - Concede 3 (três) meses de férias-prêmio, para serem usufruídas oportunamente, nos termos do art. 156, § 2º, Lei nº 869, de 05/07/1952 c/c art. 31, § 4º, da Constituição Estadual, aos servidores abaixo relacionados:

**PATRÍCIA CRISTINA FERREIRA DE FARIA**, matrícula TC-2484-5, ocupante do cargo de provimento efetivo de Analista de Controle Externo, referentes ao 5º (quinto) quinquênio, adquiridos em 09/07/2024;

**SANDRO MIGUEZ DE SOUZA**, matrícula TC-5034-0, ocupante do cargo de provimento efetivo de Analista de Controle Externo, referentes ao 8º (oitavo) quinquênio, adquiridos em 06/07/2024;

## Diretoria de Administração

### Coordenadoria de Licitações e Contratos

#### EXTRATO DE CONTRATO

Contrato n. **9433663/2024** celebrado com **PAULO ANTÔNIO MACHADO DA SILVA FILHO**. (Processo SEI nº 24.0.000001825-9)

Objeto: prestação de serviços educacionais pelo professor Paulo Antônio Machado da Silva Filho, para exercer a função de orientador de 10 (dez) trabalhos de conclusão de curso – TCC – do curso de especialização em Finanças Públicas, edital nº 5/2023.

Vigência: 9 (nove) meses, a contar da data da publicação de seu extrato no Diário Oficial de Contas (DOC), na forma do art. 105 da Lei nº 14.133, de 2021.

Data da assinatura: 09/07/2024.

Valor total: R\$11.156,40 (onze mil cento e cinquenta e seis reais e quarenta centavos)

Dotações Orçamentárias: 1021 01 128 760 2145 0001 339036 31 0 10 1 – Professor

1021 01 128 760 2145 0001 339013 17 0 10 1 - Contribuição Patronal para o INSS

## Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

### PROCESSOS DISTRIBUÍDOS E REDISTRIBUÍDOS AOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS NO DIA 08/07/2024

#### PROCURADORA CRISTINA MELO

Distribuição ordinária

APOSENTADORIA

1154092, 1156381, 1165047, 1168385

ASSUNTO ADMINISTRATIVO – CÂMARAS

1148946, 1160213

DENÚNCIA

1170956

PEDIDO DE RESCISÃO

1164071

PENSÃO

1128304, 1138597, 1138639, 1140849, 1162490

#### PROCURADOR DANIEL GUIMARÃES

Distribuição ordinária

APOSENTADORIA

1093082, 1142634, 1165071, 1165177

ASSUNTO ADMINISTRATIVO – CÂMARAS

1153651, 1157276

AUDITORIA

1144897

DENÚNCIA

1167195

PENSÃO

1137407, 1137421, 1138519, 1138570

Redistribuição

## PENSÃO

1126584 (Prevenção – Origem: Procuradora Cristina Melo)

**PROCURADORA ELKE MOURA**Distribuição ordinária

## APOSENTADORIA

1165104, 1165970, 1168747

## ASSUNTO ADMINISTRATIVO – CÂMARAS

1148957, 1157412

## DENÚNCIA

1160598

## PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL

1167762

## PEDIDO DE RESCISÃO

1156799, 1170889

## PENSÃO

1117114, 1137417, 1138500, 1140851, 1155224

## REPRESENTAÇÃO

1144634

**PROCURADOR GLAYDSON MASSARIA**Distribuição ordinária

## APOSENTADORIA

1132890, 1165108, 1165220, 1168551

## ASSUNTO ADMINISTRATIVO – CÂMARAS

1148851

## DENÚNCIA

1167309

## PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL

1168001

## PEDIDO DE RESCISÃO

1167027

## PENSÃO

1137409, 1138511, 1138609

**PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES**Distribuição ordinária

## APOSENTADORIA

1149608, 1154293, 1165105, 1168465

## ASSUNTO ADMINISTRATIVO – CÂMARAS

1157277, 1157460

## DENÚNCIA

1170976

## PEDIDO DE RESCISÃO

1167014

## PENSÃO

1137411, 1138581, 1140693, 1158979

**PROCURADORA SARA MEINBERG**Distribuição ordinária

## APOSENTADORIA

1107193, 1152714, 1165103, 1166727, 1168559

## ASSUNTO ADMINISTRATIVO – CÂMARAS

1157246, 1157349

## PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL

1147843

## PEDIDO DE RESCISÃO

1166997

## PENSÃO

1117107, 1138638, 1138792, 1140841

**PROCURADOR – GERAL MPC**Distribuição ordináriaMedidas Cabíveis

## ASSUNTO ADMINISTRATIVO - CÂMARAS

1156910

**Portaria PG nº 28, de 09 de julho de 2024**

Designa a Procuradora Cristina Andrade Melo como substituta tabelar da Procuradora Sara Meinberg Schmidt de Andrade Duarte em virtude de gozo de férias-prêmio.

**O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com base no art. 32 da Lei Complementar estadual nº 102/2008 c/c art. 1º, inciso VIII, da Resolução MPC-MG nº 07/2010;

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Designar, nos termos no art. 2º, inciso II, da Portaria PG nº 02/2023, a **Procuradora Cristina Andrade Melo** como substituta tabelar da **Procuradora Sara Meinberg Schmidt de Andrade Duarte** no período de 15 a 21 de julho de 2024, em

virtude de gozo de férias-prêmio deferidas por meio do processo SEI nº 24.1.000000173-6.

**Art. 2º.** A presente substituição dar-se-á em cumulação de funções, caracterizada por trabalho extraordinário, para todos os efeitos legais, em especial, o art. 119, inciso XXII, da Lei Complementar estadual nº 34/1994 c/c art. 30 da Lei Complementar estadual nº 102/2008.

**Art. 3º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 09 de julho de 2024.

**Marcílio Barenco Corrêa de Mello**  
**Procurador-Geral do Ministério Público de Contas**  
(documento assinado digitalmente)

#### **Portaria PG nº 29, de 09 de julho de 2024**

Designa a Procuradora Maria Cecília Mendes Borges como substituta tabelar da Procuradora Cristina Andrade Melo em virtude de fruição de férias regulamentares.

**O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com base no art. 32 da Lei Complementar estadual nº 102/2008 c/c art. 1º, inciso VIII, da Resolução MPC-MG nº 07/2010;

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Designar, nos termos do art. 2º, inciso III, da Portaria MPC-MG nº 02/2023, a **Procuradora Maria Cecília Mendes Borges** como substituta tabelar da **Procuradora Cristina Andrade Melo** no período de 22 de julho a 02 de agosto de 2024, em virtude de fruição de férias regulamentares deferidas por meio do processo SEI nº 24.1.000000178-7.

**Art. 2º.** A presente substituição dar-se-á em cumulação de funções, caracterizada por trabalho extraordinário, para todos os efeitos legais, em especial, o art. 119, inciso XXII, da Lei Complementar estadual nº 34/1994 c/c art. 30 da Lei Complementar estadual nº 102/2008.

**Art. 3º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 09 de julho de 2024.

**Marcílio Barenco Corrêa de Mello**  
**Procurador-Geral do Ministério Público de Contas**

(documento assinado digitalmente)

#### **Portaria PG nº 30, de 09 de julho de 2024**

Designa a Procuradora Maria Cecília Mendes Borges como substituta tabelar da Procuradora Sara Meinberg Schmidt de Andrade Duarte em virtude de gozo de férias-prêmio.

**O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com base no art. 32 da Lei Complementar estadual nº 102/2008 c/c art. 1º, inciso VIII, da Resolução MPC-MG nº 07/2010;

**CONSIDERANDO** o gozo de férias concomitantes entre as Procuradoras tabelares Sara Meinberg Schmidt de Andrade Duarte e Cristina Andrade Melo;

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Designar, nos termos do art. 2º, incisos II e III, da Portaria MPC-MG nº 02/2023, a **Procuradora Maria Cecília Mendes Borges** como substituta tabelar da **Procuradora Sara Meinberg Schmidt de Andrade Duarte** no período de 22 a 25 de julho de 2024, em virtude do gozo de férias-prêmio deferidas por meio do processo SEI nº 24.1.000000173-6.

**Art. 2º.** A presente substituição dar-se-á em cumulação de funções, caracterizada por trabalho extraordinário, para todos os efeitos legais, em especial, o art. 119, inciso XXII, da Lei Complementar estadual nº 34/1994 c/c art. 30 da Lei Complementar estadual nº 102/2008.

**Art. 3º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 09 de julho de 2024.

**Marcílio Barenco Corrêa de Mello**  
**Procurador-Geral do Ministério Público de Contas**  
(documento assinado digitalmente)

As publicações oficiais do Tribunal de Contas do dia 31/07/2010 e anteriores estão disponíveis nas respectivas edições do jornal "Minas Gerais".